PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 130 /24.

Introduz alterações na Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006, que "Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências", modificada pelas Leis de nºs 4.272, de 21 de setembro de 2006, 4.534, de 8 de julho de 2009, 5.445, de 13 de novembro de 2014 e 6.368, de 27 de maio de 2021, para substituir, em toda mencionada Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, cria o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências".

Art. 2º A Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006, passa a vigorar com estas alterações:

"....

Art. 1º Fica instituída no Município de Araguari a política municipal da pessoa idosa, com objetivo de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em consonância com as disposições das Leis Federais de nºs 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e 10.741, de 1º de outubro de 2003, com suas alterações.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta (60) anos.

....

Art. 3º A política municipal da pessoa idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Município têm o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento é irreversível e toda pessoa idosa deve ser instruído sobre todas as suas fases;

III – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário da aplicação desta política que deve ser eficaz e transformadora;

....

Parágrafo único. A política de atendimento dos direitos da pessoa idosa será garantida através das entidades governamentais e não governamentais conveniadas ou ajustadas para estes fins.

....

Art. 4º Constituem diretrizes da política municipal da pessoa idosa:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento à pessoa idosa através de suas próprias famílias, em detrimento ao atendimento asilar, à exceção das pessoas idosas que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - fortalecimento das parcerias nas alternativas de atendimento às pessoas idosas;

....

Art. 6º Competirá ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Araguari a coordenação da política municipal do idoso, com a cooperação da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e das demais secretarias, no âmbito de suas competências.

....

Art. 7º Na implementação da política municipal da pessoa idosa, compete aos órgãos municipais e entidades públicas:

.....

a) garantir à pessoa idosa os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social nos diversos níveis de atendimento do SUAS;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento à pessoa idosa como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

.....

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamento e pesquisas e publicações sobre a situação social da pessoa idosa;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento à pessoa idosa;

f) fiscalizar a aplicação das subvenções municipais e outros recursos públicos concedidos às entidades que desenvolvem programas de atendimento à pessoa idosa;

g) estimular ações que favoreçam o ingresso e a manutenção da pessoa idosa em atividades produtivas remuneradas seja no setor público ou privado;

h) garantir mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto a sua participação no mercado de trabalho;

.....

a) garantir à pessoa idosa a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas;

.....

e) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças da pessoa idosa, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

f) criar serviços alternativos de saúde para pessoa idosa;

.....

a) adequar conteúdos, metodologia e material didático aos programas educacionais destinados à pessoa idosa;

.....

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ou permissão de uso à pessoas idosas carentes pela modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência à pessoa idosa, formas de melhoria e habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e o nível de independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

.....

a) garantir à pessoa idosa a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) incentivar os movimentos de pessoas idosas a desenvolver atividades culturais;

c) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa às gerações mais novas, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

d) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;

e) propiciar à pessoa idosa o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, com 50% (cinquenta por cento) de desconto;

.....

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre a pessoa idosa determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

§ 1º É assegurado a pessoa idosa o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade da pessoa idosa para gerir seus bens, ser- lhe-á nomeado curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente, qualquer forma de negligência, maus-tratos e desrespeito à pessoa idosa.

.....

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, órgão permanente, paritário, deliberativo e fiscalizador, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 9º Compete ao Conselho de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal da pessoa idosa, no âmbito da respectiva instância político-administrativa.

.....

I - coordenar as ações relativas à política municipal da pessoa idosa;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal da pessoa idosa;

III - promover as articulações necessárias à implementação da política municipal da pessoa idosa;

IV - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

V - executar a política da pessoa idosa no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. As Secretarias afins devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal da pessoa idosa.

.....

Da Composição do Conselho Municipal da Pessoa Idosa

Art. 11. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa terá a seguinte composição:

.....

a) Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação;

d) Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP;

e) Polícia Civil de Minas Gerais, através da Delegacia de Proteção à Família;

f) Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através do 53º BPM;

g) Conselho Municipal de Assistência Social;

.....

a) dois representantes das instituições de atendimento à pessoa idosa em regime asilar;

b) Casa da Amizade Araguari Sul;

c) Lojas Maçônicas de Araguari;

d) Lions Club de Araguari;

e) Clube Soroptimista Internacional de Araguari;

f) 47ª Subseção da Ordem dos Advogados de Araguari.

§ 1º Cada titular do Conselho Municipal da Pessoa Idosa terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no Conselho Municipal da Pessoa Idosa de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 12. Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação das respectivas entidades; sendo os representantes do lado do governo municipal de livre escolha do Chefe do Executivo.

Art. 13. As atividades dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa reger-se-ão pelas disposições seguintes:

.....

II - os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal da Pessoa Idosa e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco (5) reuniões intercaladas;

III - os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 14. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa terá seu funcionamento estabelecido por regimento interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

.....

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será elaborado no prazo de sessenta (60) dias após a posse de seus membros.

....."

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006, desde que não modificados pela presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de julho de 2024.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2024.07.29 11:38:27 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Paulo Apóstolo da Silva gov.br Documento assinado digitalmente
PAULO APOSTOLO DA SILVA
Data: 29/07/2024 11:09:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei identificado pela ementa: Introduz alterações na Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006, que "Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências", modificada pelas Leis de nºs 4.272, de 21 de setembro de 2006, 4.534, de 8 de julho de 2009, 5.445, de 13 de novembro de 2014 e 6.368, de 27 de maio de 2021, para substituir, em toda mencionada Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente.

O presente Projeto de Lei objetiva atender a solicitação contida no Ofício 17 de 2024, do Conselho Municipal do Idoso cópia anexa, do qual extrai-se a seguinte fundamentação para a alteração proposta da Lei nº Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006, que criou o aludido Conselho:

> *"Alteração da nomenclatura do Conselho Municipal do Idoso para Conselho Municipal da Pessoa Idosa.*
> *Alteração da Lei 4.243 Seção Única da Composição do Conselho Municipal do Idoso e suas alterações, no Art. 11, I e II, para 14 representantes, sendo 7 representantes dos órgãos e entidades governamentais e 7 representantes dos órgãos e entidades não governamentais, e não citar mais a atual redação vem dificultando a recomposição pela não participação de algumas das citadas representações nas reuniões deste conselho."*

As adequações formuladas na Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006, quanto a denominação para Conselho Municipal da Pessoa Idosa, atende a uma mudança que ocorreu com a Lei Federal nº 14.423, de 22 de julho de 2022, a qual alterou a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para substituir, em toda a Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente, tornando usual a nova nomenclatura doravante.

Acrescente-se ainda que é preciso ajustar as denominações de alguns órgãos municipais que sofreram modificações, passando para Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, bem como a Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto – FAMEP.

Assim sendo, para que sejam implementadas as alterações propostas neste Projeto de Lei, seja quanto a mudança de denominação do atual Conselho Municipal do Idoso, a redução do quantitativo de seus membros que passará para 14 (catorze), sendo 7 (sete) de órgãos e entidades governamentais e 7 (sete) representantes de órgãos e entidades não governamentais, bem como as demais adequações efetuadas, é preciso ajustar os correlatos dispositivos da Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei, solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado no seu trâmite o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de julho de 2024.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809 Dados: 2024.07.29 11:38:48 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO
CMI
Lei Municipal Nº 243/2006
Rua Claudio Manoel, 1.087- Bairro Santa Terezinha
Fone: 34-36903154 - CEP. 38.443-018
Email: Conselhosaraguari@yahoo.com.br

Ofício: 17 de 2024
Órgão: CMI
Assunto: Solicitação (faz)

Araguari-MG, 09 de julho de 2024

Ilustríssimo Senhor,

Com cordiais cumprimentos, solicito a Vossa Senhoria providencias urgentes junto ao Departamento Jurídico para:

- Alteração da nomenclatura do Conselho Municipal do Idoso para Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

- Alteração da Lei 4.243 Seção Única da Composição do conselho Municipal do Idoso e suas alterações, no Art. 11, I e II, para 14 representantes, sendo 07 representantes dos órgãos e entidades governamentais e 07 representantes dos órgãos e entidades não governamentais, e não citar mais a atual redação vem dificultando a recomposição pela não participação de algumas das citadas representações nas reuniões deste conselho.

Sem mais para o momento elevo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

DAYSE COSTA DE OLIVEIRA

Assinado digitalmente por DAYSE COSTA DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=00679163000142, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=DAYSE COSTA DE OLIVEIRA
Dados: 2024.07.29 11:50:59 -03'00'

Dayse Costa de Oliveira
Presidente do Conselho Municipal do idoso

Ilmo. Sr.
João Batista Assunção
Assessor Especial da Procuradoria Geral do Município

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 27/05/2021

LEI Nº 4243

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituída no Município de Araguari a política municipal do idoso, com objetivo de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em consonância com as disposições das Leis Federais de n.s 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta (60) anos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I
Dos Princípios

Art. 3º A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento é irreversível e todo idoso deve ser instruído sobre todas as suas fases;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário da aplicação desta política que deve ser eficaz e transformadora;

V - na aplicação desta lei deverão ser observadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade em geral, as condições econômicas, sociais, culturais e regiona is levando-se em conta as diferenças entre o meio rural e urbano no Município.

Parágrafo Único - A política de atendimento dos direitos do idoso será garantida através das entidades governamentais e não governamentais conveniadas ou ajustadas para estes fins.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento ao atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - fortalecimento das parcerias nas alternativas de atendimento aos idosos;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - apoio a estudos e pesquisas sobre o processo de envelhecimento.

Art. 5º Fica proibida a permanência em instituições asilares, de caráter social, de portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou de assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou por em risco sua vida ou a vida de terceiros.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 6º Competirá ao Conselho Municipal do Idoso de Araguari a coordenação da política municipal do idoso, com a cooperação da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social e das demais secretarias, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 7º Na implementação da política municipal do idoso, compete aos órgãos municipais e entidades públicas:

I - na área do trabalho, promoção e assistência social:

a) garantir ao idoso os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social nos diversos níveis de atendimento do SUAS;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamento e pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

f) fiscalizar a aplicação das subvenções municipais e outros recursos públicos concedidos às entidades que desenvolvem programas de atendimento ao idoso;

g) estimular ações que favoreçam o ingresso e a manutenção do idoso em atividades produtivas remuneradas seja no setor público ou privado;

h) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho;

i) estimular a criação e manutenção de programas de preparação para a aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois (2) anos antes do afastamento;

II - na área da saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) orientar as instituições geriátricas na aplicação de normas de funcionamento com a fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) desenvolver formas de cooperação para a realização de treinamentos de equipes interprofissionais, nas áreas de geriatria e gerontologia;

e) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

f) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área da educação:

a) adequar conteúdos, metodologia e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo do envelhecimento;

c) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber;

IV - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ou permissão de uso aos idosos carentes pela modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria e habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e o nível de independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir as barreiras arquitetônicas e urbanas;

V - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

c) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso às gerações mais novas, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

d) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

e) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, com 50% (cinqüenta por cento) de desconto;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser- lhe-á nomeado curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente, qualquer forma de negligência, maus-tratos e desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário, deliberativo e fiscalizador, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 9º Compete ao Conselho de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso, no âmbito da respectiva instância político-administrativa.

Art. 10 - Ao Município, por intermédio da Secretaria responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;

III - promover as articulações necessárias à implementação da política municipal do idoso;

IV - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso;

V - executar a política do idoso no âmbito de sua competência.

Parágrafo Único - As Secretarias afins devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

Seção Única
Da Composição do Conselho Municipal do Idoso

Art. 11 - O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte composição:

~~I - representantes dos órgãos e entidades governamentais:~~

~~a) representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;~~

~~b) representante da Secretaria de Saúde;~~

~~c) representante da Secretaria de Educação;~~

~~d) representante da Secretaria de Planejamento;~~

~~e) representante da Polícia Civil de Minas Gerais, através da Delegacia de Proteção ao Idoso, à Mulher e à Criança;~~

I - representantes dos órgãos e entidades governamentais:

a) Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação;

d) Secretaria Municipal de Planejamento;

e) Secretaria Municipal da Fazenda;

f) Secretaria Municipal de Esportes;

g) Fundação Araguarina de Educação e Cultura;

~~h) Câmara Municipal de Araguari;~~ (Revogado pela Lei nº **6368**/2021)

i) Polícia Civil de Minas Gerais, através da Delegacia de Proteção ao Idoso, à Mulher e à Criança;

j) Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através da Nona Companhia de Polícia Militar Independente;

l) Conselho Municipal de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº **4272**/2006)

~~II - representantes dos órgãos e entidades não governamentais:~~

~~a) um representante de organizações da sociedade civil;~~

~~b) dois representantes das instituições de atendimento ao idoso em regime asilar;~~

~~c) dois representantes das instituições de atendimento em sistema aberto de defesa do idoso.~~

II - representantes dos órgãos e entidades não governamentais:

a) dois representantes das instituições de atendimento ao idoso em regime asilar;

b) dois representantes das instituições de atendimento em sistema aberto de defesa do idoso;

c) Casas da Amizade dos Rotary Clubes;

d) Lojas Maçônicas de Araguari;

e) Lions Club;

f) Clube Soroptimista;

~~g) Associação Médica;~~

g) Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Estado de Minas Gerais - SINDIUTE; (Redação dada pela Lei nº **4534**/2009)

h) 47ª Subseção da Ordem dos Advogados de Araguari;

~~i) Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari - APROCIMA. (Redação dada pela Lei nº **4272**/2006)~~

~~i) ASPCA - Associação dos Servidores Públicos Civis de Araguari. (Redação dada pela Lei nº **5445**/2014)~~ (Revogado pela Lei nº **6368**/2021)

§ 1º Cada titular do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no Conselho Municipal do Idoso de entidades juridicamente constituídas e em

regular funcionamento.

Art. 12 - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do Idoso serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação das respectivas entidades; sendo os representantes do lado do governo municipal de livre escolha do Chefe do Executivo.

Art. 13 - As atividades dos membros do Conselho Municipal do Idoso reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal do Idoso e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco (5) reuniões intercaladas;

III - os membros do Conselho Municipal do Idoso poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 14 - O Conselho Municipal do Idoso terá seu funcionamento estabelecido por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo Único - O regimento interno do Conselho Municipal do Idoso será elaborado no prazo de sessenta (60) dias após a posse de seus membros.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência do governo municipal serão consignados no seu orçamento, ficando desde já autorizada a abertura de crédito especial, até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), no corrente exercício, para acorrer alguma despesa que se faça necessária, mediante a anulação total ou parcial de dotações e/ou decorrente do excesso de arrecadação.

Art. 16 - Em sendo necessário, o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até sessenta (60) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de abril de 2006.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Secretária do Trabalho e Ação Social

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4272

"ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II, DA LEI Nº 4.243, DE 19 DE ABRIL DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II, do artigo 11, da Lei nº 4.243, de 19 de abril de 2006, que "Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - ...

I - representantes dos órgãos e entidades governamentais:

a) Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
b) Secretaria Municipal de Saúde;
c) Secretaria Municipal de Educação;
d) Secretaria Municipal de Planejamento;
e) Secretaria Municipal da Fazenda;
f) Secretaria Municipal de Esportes;
g) Fundação Araguarina de Educação e Cultura;
h) Câmara Municipal de Araguari;
i) Polícia Civil de Minas Gerais, através da Delegacia de Proteção ao Idoso, à Mulher e à Criança;
j) Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através da Nona Companhia de Polícia Militar Independente;
l) Conselho Municipal de Assistência Social;

II - representantes dos órgãos e entidades não governamentais:

a) dois representantes das instituições de atendimento ao idoso em regime asilar;
b) dois representantes das instituições de atendimento em sistema aberto de defesa do idoso;
c) Casas da Amizade dos Rotary Clubes;
d) Lojas Maçônicas de Araguari;
e) Lions Club;
f) Clube Soroptimista;
g) Associação Médica;
h) 47ª Subseção da Ordem dos Advogados de Araguari;
i) Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari - APROCIMA."

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de setembro de 2006.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Secretária do Trabalho e Ação Social

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/06/2013

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4534

"DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "G", DO INCISO II, DO ART. 11, DA LEI Nº 4.243, DE 19 DE ABRIL DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "g", do inciso II, do art. 11, da Lei nº **4.243**, de 19 de abril de 2006, que "Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências", alterada pela Lei **4.272**, de 21 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - ...

...

II - representantes dos órgãos e entidades não governamentais:

...

g) Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Estado de Minas Gerais - SINDIUTE;

..."

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de julho de 2009.

Marcos Carvalho de Carvalho
Prefeito

José Vitor de Rezende Aguiar
Secretário do Trabalho e Ação Social

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/06/2013

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5445, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

"DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "I" DO INCISO II, DO ART. 11, DA LEI Nº 4.243, DE 19 DE ABRIL DE 2006, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", ALTERADA PELAS LEIS DE NºS 4.272, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 E 4.534, DE 8 DE JULHO DE 2009."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "i", do inciso II, do art. 11, da Lei nº **4.243**, de 19 de abril de 2006, que "Dispõe sobre a política municipal do idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências", alterada pelas Leis de nºs **4.272**, de 21 de setembro de 2006 e **4.534**, de 8 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 ...

...

II - representantes dos órgãos e entidades não governamentais:

...

i) ASPCA - Associação dos Servidores Públicos Civis de Araguari."

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de novembro de 2014.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirna Mares Machado Valente
Secretária do Trabalho e Ação Social

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/11/2014

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.368, DE 27 DE MAIO DE 2021.

"Revoga a alínea "h" do inciso I, e a alínea "i" do inciso II, do art. 11, da LEI nº 4.243, de 19 de abril de 2006, que "Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências", alterada pelas Leis de nº s 4.272, de 21 de setembro de 2006, 4.534, de 8 de julho de 2009, e 5.445, de 13 de novembro de 2014."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam revogadas a alínea "h" do inciso I, e a alínea "i" do inciso II, do art. 11, da LEI nº **4.243**, de 19 de abril de 2006, que "Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências", alterada pelas Leis de nº s **4.272**, de 21 de setembro de 2006, **4.534**, de 8 de julho de 2009, e **5.445**, de 13 de novembro de 2014, conforme segue:

"Art. 11. ...

I - representantes dos órgãos e entidades governamentais:

..

h) revogada;

..

II - representantes dos órgãos e entidades não governamentais:

..

i) revogada."

Art. 2º A presente LEI entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidos inalterados os demais dispositivos da LEI nº **4.243**, de 19 de abril de 2006, e suas alterações, desde que não modificados por esta LEI.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de maio de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Paulo Apóstolo da Silva
Secretário do Trabalho e Ação Social

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/06/2021

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.423, DE 22 DE JULHO DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade." (NR)

"Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º .....

.....

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;

.....

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas." (NR)

"Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.

....." (NR)

"Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei." (NR)

"Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

.....

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor." (NR)

"Art. 11. Os alimentos serão prestados à pessoa idosa na forma da lei civil." (NR)

"Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores." (NR)

"Art. 14. Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social." (NR)

"Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de:

.....

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural;

.....

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º As pessoas idosas com deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento da pessoa idosa enferma perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa idosa em sua residência; ou

II - quando de interesse da própria pessoa idosa, esta se fará representar por procurador legalmente constituído.

§ 6º É assegurado à pessoa idosa enferma o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência." (NR)

"Art. 16. À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento da pessoa idosa ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito." (NR)

"Art. 17. À pessoa idosa que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando a pessoa idosa em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando a pessoa idosa for interditada;

II – pelos familiares, quando a pessoa idosa não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

....." (NR)

"Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades da pessoa idosa, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda." (NR)

"Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

.....

III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa;

V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

....." (NR)

"Art. 20. A pessoa idosa tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade." (NR)

"Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados.

§ 1º Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º As pessoas idosas participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais." (NR)

"Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria." (NR)

"Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais." (NR)

"Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados às pessoas idosas, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento." (NR)

"Art. 25. .....

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados à pessoa idosa, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual." (NR)

"Art. 26. A pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas." (NR)

"Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

....." (NR)

"Art. 28. .....

I – profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

.....

III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho." (NR)

"Art. 33. A assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes." (NR)

"Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas.

....." (NR)

"Art. 35. .....

§ 1º No caso de entidade filantrópica, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação da pessoa idosa no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º deste artigo, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa.

....." (NR)

"Art. 36. O acolhimento de pessoas idosas em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais." (NR)

"Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

.....

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento à pessoa idosa fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei." (NR)

"Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados à pessoa idosa;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa idosa;

.....

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a pessoas idosas devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo." (NR)

"Art. 39. .....

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas idosas, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas.

....." (NR)

"Art. 40. .....

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

....." (NR)

"Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa." (NR)

"Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo." (NR)

"Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

....." (NR)

"Art. 44. As medidas de proteção à pessoa idosa previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários." (NR)

"Art. 45. .....

.....

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

....." (NR)

"'TÍTULO IV

Da Política de Atendimento à Pessoa Idosa'

.....

'Art. 46. A política de atendimento à pessoa idosa far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.' (NR)

'Art. 47. .....

.....

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por pessoas idosas abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das pessoas idosas;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento da pessoa idosa.' (NR)

'CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa'

'Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

.....' (NR)

'Art. 49. .....

.....

III – manutenção da pessoa idosa na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias das pessoas idosas;

VI – preservação da identidade da pessoa idosa e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento à pessoa idosa responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa idosa, sem prejuízo das sanções administrativas.' (NR)

'Art. 50. .....

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas;

.....

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa;

.....

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa idosa com doenças infectocontagiosas;

.....

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem das pessoas idosas;

XV – manter arquivo de anotações no qual constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa idosa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

.....' (NR)

'Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita.' (NR)

.....

'Art. 52. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos da Pessoa Idosa, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.' (NR)

.....

'Art. 55. .....

.....

II - .....

.....

e) proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos às pessoas idosas abrigadas ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

.....

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a pessoa idosa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.' (NR)

.....

'Art. 56. .....

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, as pessoas idosas abrigadas serão transferidas para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.' (NR)

'Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra pessoa idosa de que tiver conhecimento:

..... ' (NR)

'Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento à pessoa idosa:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pela pessoa idosa.' (NR)

'CAPÍTULO V

Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção à Pessoa Idosa'

.....

'Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à pessoa idosa terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por 2 (duas) testemunhas.

.....' (NR)

.....

'Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde da pessoa idosa, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.' (NR)

.....

'Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não governamental de atendimento à pessoa idosa terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.' (NR)

'Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos da pessoa idosa, mediante decisão fundamentada.' (NR)

....."

"Art. 70. O poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa." (NR)

"Art. 71. .....

.....

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos." (NR)

"Art. 74. .....

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos das pessoas idosas em condições de risco;

III – atuar como substituto processual da pessoa idosa em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório da pessoa idosa, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

.....

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à pessoa idosa;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

.....

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos das pessoas idosas previstos nesta Lei.

.....

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento à pessoa idosa." (NR)

"Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à pessoa idosa, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

.....

II – atendimento especializado à pessoa idosa com deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado à pessoa idosa com doença infectocontagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo da pessoa idosa.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios da pessoa idosa, protegidos em lei." (NR)

"Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio da pessoa idosa, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores." (NR)

"Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa.

....." (NR)

"Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável à pessoa idosa sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão." (NR)

"Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra a pessoa idosa ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis." (NR)

"Art. 96. .....

.....

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa." (NR)

"Art. 97. Deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

....." (NR)

"Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

....." (NR)

"Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado:

....." (NR)

"Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente a pessoa idosa:

....." (NR)

"Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

....." (NR)

"Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência da pessoa idosa, como abrigada, por recusa desta em outorgar procuração à entidade de atendimento:

....." (NR)

"Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

....." (NR)

"Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa:

..... " (NR)

"Art. 107. Coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

....." (NR)

"Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Cristiane Rodrigues Britto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.2022